

PROJETO N.º 2407
DE 19/96

14/12
[]
DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. EDUARDO JORGE)

ASSUNTO:

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

PL. 2.407/96

NOVO DESPACHO: (30.04.97)

ÀS COMISSÕES: ART. 24, II

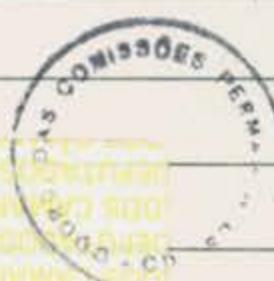
- DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO: - DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) **MARCE**

AO ARQUIVO

em 01 de novembro de 1996



DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

VIDE CAPA

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPU

As Comissões: Art. 24, II
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 09/10/96

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 2407 DE 1996

(Do Sr. Eduardo Jorge)

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, é vedada a dedução de gastos com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, planos de saúde e seguros-saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pertinentes ao próprio contribuinte, a seus dependentes e alimentandos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

Art. 3º Fica revogado o art. 8º, II, "a", e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e, no § 3º do mesmo artigo, fica suprimido o qualificativo "médicas" e o conectivo "e" na expressão "as despesas médicas e de educação dos alimentandos".



JUSTIFICAÇÃO

O imposto de renda é histórica e intrinsecamente um tributo progressivo; nessa progressividade está inscrita a inspiração social e redistributiva que está na origem dessa grandiosa figura tributária.

Ao fim dos anos setenta, no auge do florescimento do "Estado-Providência", sobretudo nas democracias sociais do norte europeu, as tabelas de alíquotas progressivas alcançaram níveis confiscatórios, da ordem de 85%, decrescendo a seguir, especialmente nesta fase de triunfo do neo-liberalismo, sem no entanto abandonar o perfil acentuadamente progressivo, predominando ainda numerosas alíquotas que se dispersam num faixa de variação bastante elástica.

Já no Brasil que é campeão mundial da renda mal-distribuída, como não se cansam de alardear as estatísticas das entidades multilaterais, aqui onde por isso mesmo seria lógico existir um imposto de renda fortemente progressivo, surpreendentemente passamos a ter, desde 1988, um dos perfis de imposto de renda menos progressivos do mundo; com apenas duas ou três alíquotas, a maior das quais não ultrapassa hoje modestos 25%, nosso imposto de renda guarda hoje pálida progressividade, que é ainda mais prejudicada pela parafernália de exonerações, incentivos e deduções.

Ninguém ignora que as deduções fiscais aumentam a regressividade do imposto, pois quem mais se aproveita delas é quem se situa no alto da pirâmide de rendas e tanto mais deduzirá quanto mais rico for; só há duas maneiras de atenuar esse efeito regressivo, a saber, ou estabelecendo um teto para as deduções, ou segmentando novas faixas de renda sujeitas a alíquotas mais altas.

Nessa medida, o permissivo legal vigente que acolhe a dedutibilidade infinita de despesas médicas contraria o espírito do imposto de renda, ofende o princípio constitucional que recomenda a progressividade do imposto e reforça o alcance anti-social da política econômica governamental.

Limitar a dedutibilidade dessas despesas é um imperativo incontornável da justiça fiscal, mas melhor que isso é eliminar pura e simplesmente a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



possibilidade dessas deduções, que são inaceitáveis em países dotados de sistemas universais de saúde pública; se nosso sistema de saúde pública costuma ser menosprezado pelos mais favorecidos, que preferem pagar por serviços mais sofisticados, é um escárnio que tais despesas seja financiadas, pela via da renúncia fiscal, com recursos provenientes dos impostos pagos por todos, inclusive pelos mais pobres que não têm acesso aos cuidados pagos.

Dentre os países mais civilizados do mundo, podemos citar diversos que, como signo distintivo de alta civilização, proíbem a dedutibilidade de qualquer centavo gasto com despesas médicas na apuração do imposto de renda, por exemplo, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Islândia, Nova Zelândia, Suécia, Turquia, Reino Unido, Suiça.

Reino Unido sim, a Inglaterra de Margaret Thatcher e de John Major, o país em que se miram nossos neo-liberais e privatistas convictos, que lhes sirva também de exemplo no desenho do perfil do imposto de renda, que ali é um tributo de grande abrangência, de alta produtividade e de boa progressividade com alíquotas bem diferenciadas e que proíbe aos súditos de Sua Majestade a Rainha Elizabeth II a dedução de sequer um "penny" relativo a gastos médicos.

Que nosso imposto de renda tão amesquinhado, praticamente despojado de progressividade, praticamente um imposto proporcional sobre rendimentos do trabalho assalariado da classe média, que pelo menos, entre suas inúmeras distorções, purifique-se desta aberração que é a dedução ilimitada de gastos médicos típicos dos mais bem aquinhoados.

Para realizar esse designio, esperamos contar com o apoio imprescindível dos nobres Pares comprometidos com o ideal da Justiça Fiscal.

Sala das Sessões, em 7 de 10 de 1996.

Deputado EDUARDO JORGE

60683016.162

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO III

Da Declaração de Rendimentos

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas;

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, ou não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II — das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependentes;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I — aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II — restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III — limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV — não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V — no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.407/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/11/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado EDUARDO JORGE, pretende eliminar reduções da base do cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas (IRPF), referentes aos gastos efetivamente realizados com tratamentos médicos, exames e serviços laboratoriais, bem como relativos à cobertura de planos de saúde.

Alega o autor que o Imposto de Renda, sendo um tributo progressivo de função redistributiva da renda, passou a apresentar, a partir de 1988, "um dos perfis de impostos de renda menos progressivos do mundo, com apenas duas ou três alíquotas, a maior das quais não ultrapassa hoje modestos 25%...".

Ao salientar que a regressividade é agravada pela quantidade de deduções fiscais permitidas pela legislação fiscal ora vigente, enfatiza o autor que a "dedutibilidade infinita" de gastos com assistência à saúde "contraria o espírito do imposto de renda, ofende o princípio constitucional que recomenda a progressividade do imposto e reforça o alcance anti-social da política econômica governamental".

Por fim, menciona conjunto de países, tais como, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Islândia, Nova Zelândia, Suécia, Turquia, Reino Unido e Suíça, nos quais é vedado o benefício fiscal em tela nas correspondentes legislações tributárias.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpre examinar a matéria sob os aspectos de adequação orçamentária e financeira e do mérito.

Por se tratar de projeto de lei que objetiva a vedação de deduções fiscais, com vistas à reconstituição da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a proposição não versa acerca de qualquer exclusão ou extinção do crédito tributário, até pelo contrário, embute crescimento de receitas tributárias.

Nesta linha, além de não ferir os dispositivos constitucionais referentes à matéria financeiro-orçamentária e ao Plano Plurianual em vigor, não contraria igualmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997 (Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996).

Com relação ao mérito, cabe preliminarmente caracterizar o Imposto de Renda (IR) como imposto direto, progressivo graduado e pessoal.

Em outras palavras, é o que reúne no mesmo indivíduo as condições do contribuinte de fato (aquele que suporta o ônus do imposto) e do contribuinte de direito (o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias); adota alíquotas crescentes sobre faixas de renda; e estabelece diferenças tributárias em função das condições inerentes ao contribuinte.

Com tais características, que implicam a complexidade de sua legislação (à semelhança do que ocorre nos demais países), o IR impõe-se como imposto de maior justiça fiscal, porquanto considera, em sua apuração, a capacidade contributiva do contribuinte, atendendo, em sua plenitude, ao preceito constitucional expresso no § 1º do art. 145: "sempre que possível, os imposto terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...".

O IR observa, ainda, os critérios estabelecidos no inc. I, § 2º do art. 153 da Constituição Federal, a saber, a generalidade (submete indistintamente a todos quantos se enquadrem na ocorrência de seu fato gerador), a universalidade (incide sobre a totalidade dos ingressos) e a progressividade (adota alíquotas diferenciadas e crescentes na medida do crescimento dos ingressos).



É com base no critério da universalidade que o fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza se origina, materializado pela aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos. A renda é entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos, como acréscimos patrimoniais não enquadrados como renda.

Configurado de maneira abrangente, o IR utiliza mecanismos de exclusões e reduções da base de cálculo ou do imposto devido para ajustar-se à capacidade contributiva de cada indivíduo a ele submetido.

Ora, ao não serem consideradas como dedutíveis as despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte (ou por seus dependentes) com saúde, vale dizer, com a manutenção do estado de higidez, propicia-se a ocorrência do fato gerador do imposto sobre disponibilidades juridicamente atribuídas ao contribuinte, mas financeiramente transferidas a médicos, hospitais, laboratórios e planos de saúde, por exemplo.

Desta forma, poder-se-ia ter constituída a situação de insolvência da pessoa física e, ainda assim, ocorrer a tributação do imposto, em cabal descumprimento do preceito constitucional estipulado no § 1º do art. 145.

Vale notar, neste ponto, que o benefício da compensação de prejuízos outorgado à pessoa jurídica (sem limitação de valor, restrita a percentual do lucro real apurado no período) não o é para a pessoa física.

A aprovação da proposta, assim colocada, viria a penalizar mais fortemente a classe média, uma vez que as classes de rendas mais baixas encontram-se salvaguardadas pela isenção do imposto e as classes de rendas mais elevadas, pela menor participação das deduções no montante da renda, produzindo um acréscimo de imposto proporcionalmente menor.

Ressalte-se que da participação de 35,43% relativa ao IR no total das receitas tributárias de 1996, coube 2,62% ao imposto das pessoas físicas (apresentando incremento de 15% em relação ao ano anterior) e 11,43% ao imposto retido na fonte sobre rendimentos do trabalho, representando a quase totalidade das retenções na fonte (19,24%), segundo informações da Secretaria da Receita Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A importância da estatística, neste caso, serve para enfatizar a tendência da tributação do IR ora praticada.

A adoção na última década, por parte dos países estrangeiros, de medidas tendentes a reduzir o número de faixas da tabela progressiva do imposto (no qual se inclui o Brasil) e de deduções da base do cálculo prendeu-se à tentativa de expansão da base do imposto. Estas medidas, no entretanto, foram implementadas, via de regra, em conjunto com a tributação de outros ingressos (fringe-benefits e ganhos de capital), sobretaxação de empresas familiares (caso do Japão), implementação de imposto de renda mínimo alternativo (Canadá e EUA) ou de impostos de renda suplementar (Dinamarca e Noruega), entre outros, conforme estudo realizado pela Secretaria da Receita Federal, em 1994.

Cabe mencionar, ainda, que os programas sociais em países mais desenvolvidos atingem parcela significativa da população, sendo adotados sistemas públicos de saúde com graus de efetividade e proficuidade não obtidos no País.

A par do espírito público que permeia a proposição, contém esta incongruência técnica ao vedar a dedutibilidade apenas dos gastos referentes à manutenção da essência da vida do cidadão - a saúde - permitindo a permanência de demais deduções, também importantes, mas não essenciais, tais como, gastos com pensões alimentícias, doações, despesas com educação, dependentes etc.

Por fim, necessário se faz mencionar o alto nível de sonegação fiscal praticado no País, a exigir a intensificação dos exames fiscais como forma de aumento tanto de receitas tributárias, como de justiça fiscal.

Pelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e fiscal do Projeto de Lei nº 2.407, de 1996, e, no mérito, por sua rejeição.

20
Sala da Comissão, em *02* de 1997.

Deputado FETTER JUNIOR
Relator

70053506.164



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/EJ 011/97

Mantenho a distribuição do PL. nº 2.407/96, por entender que sua matéria não se enquadra, de modo específico, no campo temático da CSSF. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 11/04/97

PRESIDENTE

Brasília, 25 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Solicito à Vossa Excelência, que a tramitação do Projeto de Lei 2407 de 1996 seja revista, para que ele seja apreciado, também, pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo em vista que o assunto é de interesse desta área.

Sendo só o que tenho a tratar, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Jorge
Deputado Federal PT/SP

Exmo. Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados.
Brasília.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 MAR 1914 57

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 75
Caixa: 123
PL N° 2407/1996
13

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA	
Recebido	
Orgão	Presid
Data	25/3/97
Assin.	DD
	1117/97
	1714
	5010

SGM/P nº 270 /97

Brasília, 11 de abril de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício EJ 011/97, de 25 de março de 1997, que solicita a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 2.407/96, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Mantenho a distribuição do Projeto de Lei nº 2.407/96, por entender que sua matéria não se enquadra, de modo específico, no campo temático da CSSF. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EDUARDO JORGE
Gabinete 371 - Anexo III
NESTA



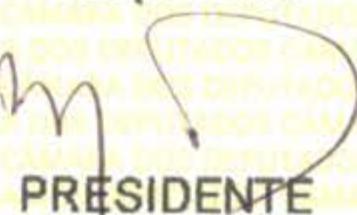
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 134/97-P

Brasília, 2 de abril de 1997.

Revejo, nos termos do art. 141, do RICD, o despacho aposto ao PL. 2.407/96, para incluir a CSSF. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 30/04/97.


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF/EJ 012/97 do Deputado Eduardo Jorge, cópia anexa, solicito a Vossa Excelência determinar **novo despacho** ao Projeto de Lei nº 2.407, de 1996, do Sr. Eduardo Jorge, que "veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas", a fim de que este Órgão Técnico possa se manifestar sobre a matéria.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 75 Caixa: 123

PL N° 2407/1996

15

DATA DA PESOADA DA MESA	
Peso ad.	1101997
21/4/97	184
	5610
DD	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/EJ 013/97

Brasília, 25 de março de 1997.

Senhor Presidente,

25/03/97
Eduardo Jorge

Solicito que Vossa Excelência requeira ao Presidente da Casa, com base no artigo 140 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei 2407/96 seja apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, visto que a matéria também é de interesse direto daquela Comissão.

Sendo só o que tenho a tratar, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Jorge
Deputado Federal PT/SP

Exmo. Deputado Luís Carlos Hauly
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Brasília.

SGM/P nº 337/97

Brasília, 30 de abril de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 134/97-P, de 02 de abril de 1997, que solicita a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família, no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 2.407/96, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Revejo, nos termos do art. 141, do RICD, o despacho aposto ao Projeto de Lei nº 2.407/96, para incluir a CSSF. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO VICENTE ARRUDA
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA

ccp/20

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.407/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio 1997.

Kelvyn Oliveira
p/ Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.407/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio 1997.

Helisob Oliveira
p/ Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(do Senhor Eduardo Jorge)

Senhor Presidente,

● Requeiro nos termos do Artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam desarquivadas todas as proposições, de minha autoria, que estão sujeitas ao arquivamento.

Atenciosamente,

Eduardo Jorge
Deputado Federal PT/SP

03/02/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lista de Proposições do deputado Eduardo Jorge, para ser anexada ao Requerimento solicitando desarquivamento de acordo com o Art 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

PL 5367/90, PL 5676/90, PL 5141/90, PL 4702/94, PL 5315/90 PL 20/91, PL 23/95, PL 24/95, PL 541/95, PL 1094/95, PL 1135/91, PL 1174/91, PL 1377/95, PL 1394/91, PL 1456/91, PL 1826/96, PL 1920/91, PL 2022/91, PL 4182/93, PL 4546/94, PL4702/94, PL 4702/94, PL 2022/96, PL2023 /91, PL 2023 /96, PL2186 /96, PL2213 /96, PL2214 /96, PL 2242/96, PL 2368/96, PL 2407/96, PL 2787/97, PL 2242/97, PL 2949/97, PL 2964/97, PL 3175/97, PL 3220/92, PL 3585/97, PL3645/97, PL. 4900/99.

PDC 199/92, PDC 432/94.

INC 1329/98.

PEC 20/95, PEC 176/93.

REC 49/95, REC 162/97, REC 189/97, REC 196/97, REC 222/98, REC 223/98, RIC 3095/97.

Eduardo Jorge

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado EDUARDO JORGE formulou, em 03 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 5.676/90; PL 5.141/90; PL 4.702/94; PL 23/95; PL 24/95; PL 541/95; PL 1.135/91; PL 1.174/91; 1.377/95; PL 1.826/96; PL 2.023/91; PL 2.186/96; PL 2.213/96; PL 2.214/96; PL 2.368/96; PL 2.407/96; PL 2.787/97; PL 2.949/97; PL 2.964/97; PL 3.175/97; PL 3.585/97; PL 3.645/97; PDC 199/92; PDC 432/94; PEC 20/95. Indefiro o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, em virtude de não terem sido objeto de arquivamento: PL 5.367/90; PL 5.315/90; PL 20/91; PL 1.094/95; PL 1.394/91; PL 1.456/91; PL 1.920/91; PL 2.022/91; PL 4.182/93; PL 4.546/94; PL 4.702/94; PL 2.022/96; PL 2.023/96; PL 3.220/92, PL 4.900/99 e Recursos nºs 49/95, 162/97, 189/97, 196/97, 222/98, 223/98, e RIC nº 3.095/97. O PL 2.242/96 foi remetido ao Senado Federal, a PEC 176/93 foi arquivada definitivamente, e a Indicação 1329/98 foi arquivada, em virtude de ter tido sua tramitação encerrada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se. Em 15/02/1999.



MICHEL TEMER
Presidente

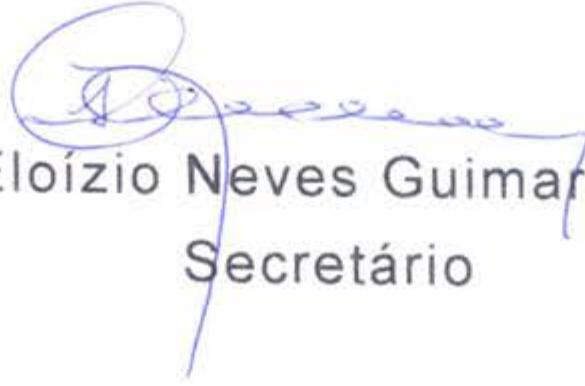


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.407/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.407, DE 1996

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Orlando Fantazzini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, proíbe a dedução de despesas médicas e de saúde de qualquer espécie do imposto de renda de pessoas físicas. Inclui, dentre as vedações, além dos pagamentos de profissionais e estabelecimentos de saúde, os gastos efetivados com planos e seguros de saúde.

Revoga, ainda, dispositivos da Lei N° 9.250, de 1995, que dispõem sobre a dedução de despesas médicas e de saúde.

Alega o Autor, em sua Justificativa, a regressividade das deduções ilimitadas com gastos com saúde, ressaltando ser inaceitável a possibilidade de deduções em países que dispõem de sistemas universais de saúde.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu Parecer contrário e, nos prazos regimentalmente previstos, não recebeu emendas.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Eduardo Jorge merece ser louvada pelo seu objetivo maior de assegurar o direito à saúde da grande maioria de nosso povo e, especialmente, por pretender reduzir injustiças sociais evidenciadas pelo atual critério de deduções de despesas com saúde no imposto de renda das pessoas físicas.

A dedução ilimitada dessas despesas mostra-se como um inaceitável fator de regressividade, pois beneficia principalmente os mais ricos, que podem pagar hospitais, médicos, dentistas ou outros profissionais sem qualquer preocupação com o quantitativo, pois são sabedores que tais despesas serão integralmente deduzidas em suas declarações de renda.

Ademais, este enorme volume de recursos que a União deixa de arrecadar poderia ser direcionado para mais investimentos na área social, em particular para o Setor Saúde, fortalecendo o Sistema Único de Saúde – SUS.

Por outro lado, a dedução sem limites das despesas com planos e seguros de saúde representa um grande incentivo fiscal para que tais empresas, que deveriam ser complementares ao sistema público, mas que com todas as facilidades recebidas, prosperem, em detrimento do fortalecimento do SUS. Essa situação tem gerado uma lamentável distorção dentro de várias unidades hospitalares, que passaram a tratar de forma distinta duas categorias de cidadãos: os mais pobres que não podem pagar planos e aqueles que têm algum tipo seguro-saúde.

Temos a mais absoluta clareza que a grande maioria dos que procuram se associar a algum plano de saúde assim se conduzem por não terem encontrado no SUS o atendimento com a qualidade de que necessita.

Assim, não podemos desconsiderar essa realidade, razão pela qual entendemos ser razoável que parcela dos gastos com os planos de saúde sejam deduzidas, como uma forma de reduzir os efeitos no orçamento familiar de milhões de trabalhadores e de setores da classe média brasileira.



Contudo, tais deduções não podem se constituir em incentivos ao crescimento vertiginoso dos planos de saúde em nossa sociedade, como ocorre com a atual legislação do imposto de renda.

Entendemos e concordamos com o Deputado Eduardo Jorge em seu objetivo maior de reforçar o SUS e retirar qualquer incentivo para os planos privados de saúde. Todavia, parece-nos mais apropriado que haja uma transição entre a liberalidade absoluta hoje existente e a restrição total das deduções proposta pelo eminentíssimo Deputado.

Até que se possa assegurar um atendimento público de qualidade para a grande maioria de nossa população, temos que valorizar esse esforço de milhões de brasileiros que se utilizam de um plano de saúde, ou mesmo procuram atendimento odontológico e de outros profissionais que não prestam atendimento a qualquer plano, pela enorme ausência de oferta desta modalidade de serviço pela rede pública,

Dessa forma, consideramos fundamental modificar a atual legislação - para impedir os abusos e as injustiças decorrentes da dedução de todos os gastos com saúde - passando a estabelecer limite para as deduções, à semelhança do que ocorre com as despesas com educação, porém com valores superiores.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo que estabelece o limite anual individual de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais). Um valor que nos parece suficiente para atender aos que são obrigados a ter gastos com saúde e impedir os abusos nas deduções.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei N° 2.407, de 1996, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001 .

Deputado Orlando Fantazzini

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.407, DE 1996

Modifica a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo limites para as deduções relativas aos pagamentos de serviços de atenção à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "a" , inciso II do art.8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, até o limite anual individual de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001 .



Deputado Orlando Fantazzini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.407, de 1996, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Orlando Fantazzini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.407, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Modifica a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo limites para as deduções relativas aos pagamentos de serviços de atenção à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” , inciso II do art.8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, até o limite anual individual de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.407-A, DE 1996 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI N° 2.407-A, DE 1996
EDUARDO JORGE**

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 08/11/96*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.407-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2002.

MariaLindaMagalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

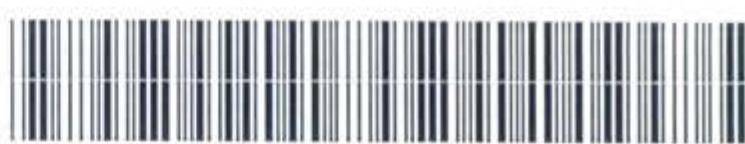
Ofício nº 936 /01 CSSF

Publique-se.

Em 25/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7380 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 936/2001-P

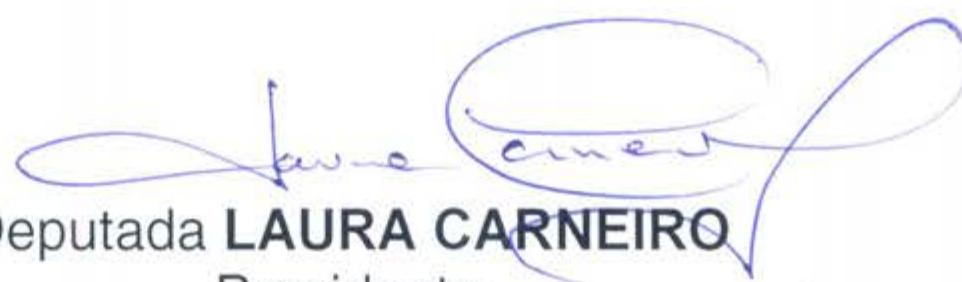
Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.407, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Francisco
Órgão	C.C.P
Data:	05/02/02
Ace:	Ass:
	n.º 4382/01
	Hora: 16:30
	Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.407/96

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16 de novembro 2001 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2407 DE 1996
(Do Sr. Eduardo Jorge)

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, é vedada a dedução de gastos com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, planos de saúde e seguros-saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pertinentes ao próprio contribuinte, a seus dependentes e alimentandos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

Art. 3º Fica revogado o art. 8º, II, "a", e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e, no § 3º do mesmo artigo, fica suprimido o qualificativo "médicas" e o conectivo "e" na expressão "as despesas médicas e de educação dos alimentandos".



JUSTIFICAÇÃO

O imposto de renda é histórica e intrinsecamente um tributo progressivo; nessa progressividade está inscrita a inspiração social e redistributiva que está na origem dessa grandiosa figura tributária.

Ao fim dos anos setenta, no auge do florescimento do "Estado-Providência", sobretudo nas democracias sociais do norte europeu, as tabelas de alíquotas progressivas alcançaram níveis confiscatórios, da ordem de 85%, decrescendo a seguir, especialmente nesta fase de triunfo do neo-liberalismo, sem no entanto abandonar o perfil acentuadamente progressivo, predominando ainda numerosas alíquotas que se dispersam num faixa de variação bastante elástica.

Já no Brasil que é campeão mundial da renda mal-distribuída, como não se cansam de alardear as estatísticas das entidades multilaterais, aqui onde por isso mesmo seria lógico existir um imposto de renda fortemente progressivo, surpreendentemente passamos a ter, desde 1988, um dos perfis de imposto de renda menos progressivos do mundo; com apenas duas ou três alíquotas, a maior das quais não ultrapassa hoje modestos 25%, nosso imposto de renda guarda hoje pálida progressividade, que é ainda mais prejudicada pela parafernália de exonerações, incentivos e deduções.

Ninguém ignora que as deduções fiscais aumentam a regressividade do imposto, pois quem mais se aproveita delas é quem se situa no alto da pirâmide de rendas e tanto mais deduzirá quanto mais rico for; só há duas maneiras de atenuar esse efeito regressivo, a saber, ou estabelecendo um teto para as deduções, ou segmentando novas faixas de renda sujeitas a alíquotas mais altas.

Nessa medida, o permissivo legal vigente que acolhe a dedutibilidade infinita de despesas médicas contraria o espírito do imposto de renda, ofende o princípio constitucional que recomenda a progressividade do imposto e reforça o alcance anti-social da política econômica governamental.

Limitar a dedutibilidade dessas despesas é um imperativo incontornável da justiça fiscal, mas melhor que isso é eliminar pura e simplesmente a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



possibilidade dessas deduções, que são inaceitáveis em países dotados de sistemas universais de saúde pública; se nosso sistema de saúde pública costuma ser menosprezado pelos mais favorecidos, que preferem pagar por serviços mais sofisticados, é um escárnio que tais despesas seja^m financiadas, pela via da renúncia fiscal, com recursos provenientes dos impostos pagos por todos, inclusive pelos mais pobres que não têm acesso aos cuidados pagos.

Dentre os países mais civilizados do mundo, podemos citar diversos que, como signo distintivo de alta civilização, proibem a dedutibilidade de qualquer centavo gasto com despesas médicas na apuração do imposto de renda, por exemplo, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Islândia, Nova Zelândia, Suécia, Turquia, Reino Unido, Suíça.

Reino Unido sim, a Inglaterra de Margaret Thatcher e de John Major, o país em que se miram nossos neo-liberais e privatistas convictos, que lhes sirva também de exemplo no desenho do perfil do imposto de renda, que ali é um tributo de grande abrangência, de alta produtividade e de boa progressividade com alíquotas bem diferenciadas e que proíbe aos súditos de Sua Majestade a Rainha Elizabeth II a dedução de sequer um "penny" relativo a gastos médicos.

Que nosso imposto de renda tão amesquinhado, praticamente despojado de progressividade, praticamente um imposto proporcional sobre rendimentos do trabalho assalariado da classe média, que pelo menos, entre suas inúmeras distorções, purifique-se desta aberração que é a dedução ilimitada de gastos médicos típicos dos mais bem aquinhoados.

Para realizar esse designio, esperamos contar com o apoio imprescindível dos nobres Pares comprometidos com o ideal da Justiça Fiscal.

Sala das Sessões, em 9 de 10 de 1996.

Deputado EDUARDO JORGE

60683016.162



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado EDUARDO JORGE, pretende eliminar reduções da base do cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas (IRPF), referentes aos gastos efetivamente realizados com tratamentos médicos, exames e serviços laboratoriais, bem como relativos à cobertura de planos de saúde.

Alega o autor que o Imposto de Renda, sendo um tributo progressivo de função redistributiva da renda, passou a apresentar, a partir de 1988, "um dos perfis de impostos de renda menos progressivos do mundo, com apenas duas ou três alíquotas, a maior das quais não ultrapassa hoje modestos 25%...".

Ao salientar que a regressividade é agravada pela quantidade de deduções fiscais permitidas pela legislação fiscal ora vigente, enfatiza o autor que a "dedutibilidade infinita" de gastos com assistência à saúde "contraria o espírito do imposto de renda, ofende o princípio constitucional que recomenda a progressividade do imposto e reforça o alcance anti-social da política econômica governamental".

Por fim, menciona conjunto de países, tais como, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Islândia, Nova Zelândia, Suécia, Turquia, Reino Unido e Suíça, nos quais é vedado o benefício fiscal em tela nas correspondentes legislações tributárias.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpre examinar a matéria sob os aspectos de adequação orçamentária e financeira e do mérito.

Por se tratar de projeto de lei que objetiva a vedação de deduções fiscais, com vistas à reconstituição da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a proposição não versa acerca de qualquer exclusão ou extinção do crédito tributário, até pelo contrário, embute crescimento de receitas tributárias.

Nesta linha, além de não ferir os dispositivos constitucionais referentes à matéria financeiro-orçamentária e ao Plano Plurianual em vigor, não contraria igualmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997 (Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996).

Com relação ao mérito, cabe preliminarmente caracterizar o Imposto de Renda (IR) como imposto direto, progressivo graduado e pessoal.

Em outras palavras, é o que reúne no mesmo indivíduo as condições do contribuinte de fato (aquele que suporta o ônus do imposto) e do contribuinte de direito (o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias); adota alíquotas crescentes sobre faixas de renda; e estabelece diferenças tributárias em função das condições inerentes ao contribuinte.

Com tais características, que implicam a complexidade de sua legislação (à semelhança do que ocorre nos demais países), o IR impõe-se como imposto de maior justiça fiscal, porquanto considera, em sua apuração, a capacidade contributiva do contribuinte, atendendo, em sua plenitude, ao preceito constitucional expresso no § 1º do art. 145: "sempre que possível, os imposto terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...".

O IR observa, ainda, os critérios estabelecidos no inc. I, § 2º do art. 153 da Constituição Federal, a saber, a generalidade (submete indistintamente a todos quantos se enquadrem na ocorrência de seu fato gerador), a universalidade (incide sobre a totalidade dos ingressos) e a progressividade (adota alíquotas diferenciadas e crescentes na medida do crescimento dos ingressos).



É com base no critério da universalidade que o fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza se origina, materializado pela aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos. A renda é entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos, como acréscimos patrimoniais não enquadrados como renda.

Configurado de maneira abrangente, o IR utiliza mecanismos de exclusões e reduções da base de cálculo ou do imposto devido para ajustar-se à capacidade contributiva de cada indivíduo a ele submetido.

Ora, ao não serem consideradas como dedutíveis as despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte (ou por seus dependentes) com saúde, vale dizer, com a manutenção do estado de higidez, propicia-se a ocorrência do fato gerador do imposto sobre disponibilidades juridicamente atribuídas ao contribuinte, mas financeiramente transferidas a médicos, hospitais, laboratórios e planos de saúde, por exemplo.

Desta forma, poder-se-ia ter constituída a situação de insolvência da pessoa física e, ainda assim, ocorrer a tributação do imposto, em cabal descumprimento do preceito constitucional estipulado no § 1º do art. 145.

Vale notar, neste ponto, que o benefício da compensação de prejuízos outorgado à pessoa jurídica (sem limitação de valor, restrita a percentual do lucro real apurado no período) não o é para a pessoa física.

A aprovação da proposta, assim colocada, viria a penalizar mais fortemente a classe média, uma vez que as classes de rendas mais baixas encontram-se salvaguardadas pela isenção do imposto e as classes de rendas mais elevadas, pela menor participação das deduções no montante da renda, produzindo um acréscimo de imposto proporcionalmente menor.

Ressalte-se que da participação de 35,43% relativa ao IR no total das receitas tributárias de 1996, coube 2,62% ao imposto das pessoas físicas (apresentando incremento de 15% em relação ao ano anterior) e 11,43% ao imposto retido na fonte sobre rendimentos do trabalho, representando a quase totalidade das retenções na fonte (19,24%), segundo informações da Secretaria da Receita Federal.



A importância da estatística, neste caso, serve para enfatizar a tendência da tributação do IR ora praticada.

A adoção na última década, por parte dos países estrangeiros, de medidas tendentes a reduzir o número de faixas da tabela progressiva do imposto (no qual se inclui o Brasil) e de deduções da base do cálculo prendeu-se à tentativa de expansão da base do imposto. Estas medidas, no entretanto, foram implementadas, via de regra, em conjunto com a tributação de outros ingressos (fringe-benefits e ganhos de capital), sobretaxação de empresas familiares (caso do Japão), implementação de imposto de renda mínimo alternativo (Canadá e EUA) ou de impostos de renda suplementar (Dinamarca e Noruega), entre outros, conforme estudo realizado pela Secretaria da Receita Federal, em 1994.

Cabe mencionar, ainda, que os programas sociais em países mais desenvolvidos atingem parcela significativa da população, sendo adotados sistemas públicos de saúde com graus de efetividade e proficuidade não obtidos no País.

A par do espírito público que permeia a proposição, contém esta incongruência técnica ao vedar a dedutibilidade apenas dos gastos referentes à manutenção da essência da vida do cidadão - a saúde - permitindo a permanência de demais deduções, também importantes, mas não essenciais, tais como, gastos com pensões alimentícias, doações, despesas com educação, dependentes etc.

Por fim, necessário se faz mencionar o alto nível de sonegação fiscal praticado no País, a exigir a intensificação dos exames fiscais como forma de aumento tanto de receitas tributárias, como de justiça fiscal.

Pelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e fiscal do Projeto de Lei nº 2.407, de 1996, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 20 de 02 de 1997.

Deputado FETTER JUNIOR
Relator

70053506.164



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.407, DE 1996

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Orlando Fantazzini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, proíbe a dedução de despesas médicas e de saúde de qualquer espécie do imposto de renda de pessoas físicas. Inclui, dentre as vedações, além dos pagamentos de profissionais e estabelecimentos de saúde, os gastos efetivados com planos e seguros de saúde.

Revoga, ainda, dispositivos da Lei N° 9.250, de 1995, que dispõem sobre a dedução de despesas médicas e de saúde.

Alega o Autor, em sua Justificativa, a regressividade das deduções ilimitadas com gastos com saúde, ressaltando ser inaceitável a possibilidade de deduções em países que dispõem de sistemas universais de saúde.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu Parecer contrário e, nos prazos regimentalmente previstos, não recebeu emendas.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Eduardo Jorge merece ser louvada pelo seu objetivo maior de assegurar o direito à saúde da grande maioria de nosso povo e, especialmente, por pretender reduzir injustiças sociais evidenciadas pelo atual critério de deduções de despesas com saúde no imposto de renda das pessoas físicas.

A dedução ilimitada dessas despesas mostra-se como um inaceitável fator de regressividade, pois beneficia principalmente os mais ricos, que podem pagar hospitais, médicos, dentistas ou outros profissionais sem qualquer preocupação com o quantitativo, pois são sabedores que tais despesas serão integralmente deduzidas em suas declarações de renda.

Ademais, este enorme volume de recursos que a União deixa de arrecadar poderia ser direcionado para mais investimentos na área social, em particular para o Setor Saúde, fortalecendo o Sistema Único de Saúde – SUS.

Por outro lado, a dedução sem limites das despesas com planos e seguros de saúde representa um grande incentivo fiscal para que tais empresas, que deveriam ser complementares ao sistema público, mas que com todas as facilidades recebidas, prosperem, em detrimento do fortalecimento do SUS. Essa situação tem gerado uma lamentável distorção dentro de várias unidades hospitalares, que passaram a tratar de forma distinta duas categorias de cidadãos: os mais pobres que não podem pagar planos e aqueles que têm algum tipo seguro-saúde.

Temos a mais absoluta clareza que a grande maioria dos que procuram se associar a algum plano de saúde assim se conduzem por não terem encontrado no SUS o atendimento com a qualidade de que necessita.

Assim, não podemos desconsiderar essa realidade, razão pela qual entendemos ser razoável que parcela dos gastos com os planos de saúde sejam deduzidas, como uma forma de reduzir os efeitos no orçamento familiar de milhões de trabalhadores e de setores da classe média brasileira.



Contudo, tais deduções não podem se constituir em incentivos ao crescimento vertiginoso dos planos de saúde em nossa sociedade, como ocorre com a atual legislação do imposto de renda.

Entendemos e concordamos com o Deputado Eduardo Jorge em seu objetivo maior de reforçar o SUS e retirar qualquer incentivo para os planos privados de saúde. Todavia, parece-nos mais apropriado que haja uma transição entre a liberalidade absoluta hoje existente e a restrição total das deduções proposta pelo eminentíssimo Deputado.

Até que se possa assegurar um atendimento público de qualidade para a grande maioria de nossa população, temos que valorizar esse esforço de milhões de brasileiros que se utilizam de um plano de saúde, ou mesmo procuram atendimento odontológico e de outros profissionais que não prestam atendimento a qualquer plano, pela enorme ausência de oferta desta modalidade de serviço pela rede pública,

Dessa forma, consideramos fundamental modificar a atual legislação - para impedir os abusos e as injustiças decorrentes da dedução de todos os gastos com saúde - passando a estabelecer limite para as deduções, à semelhança do que ocorre com as despesas com educação, porém com valores superiores.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo que estabelece o limite anual individual de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais). Um valor que nos parece suficiente para atender aos que são obrigados a ter gastos com saúde e impedir os abusos nas deduções.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei N° 2.407, de 1996, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001.

Deputado **Orlando Fantazzini**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996

Modifica a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo limites para as deduções relativas aos pagamentos de serviços de atenção à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "a", inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, até o limite anual individual de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001 .

Deputado Orlando Fantazzini



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.407/96

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16 de novembro 2001 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.407, DE 1996

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado PIMENTEL GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado EDUARDO JORGE, veda a dedução de despesas médicas e de saúde de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas. Inclui no âmbito da vedação não apenas o pagamento de profissionais e estabelecimentos de saúde, mas também os gastos efetivados com planos e seguros de saúde.

Revoga, adicionalmente, dispositivos da Lei N° 9.250, de 1995, que dispõem sobre a dedução de despesas médicas e de saúde.

Alega o nobre Autor em sua Justificação que a Inglaterra, tantas vezes citada como exemplo pelas correntes neoliberais como exemplo, não permite a dedução das aludidas despesas no imposto de renda pago pelos súditos de Sua Majestade.

Na dourada Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu Parecer contrário e, nos prazos regimentalmente previstos, não recebeu emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

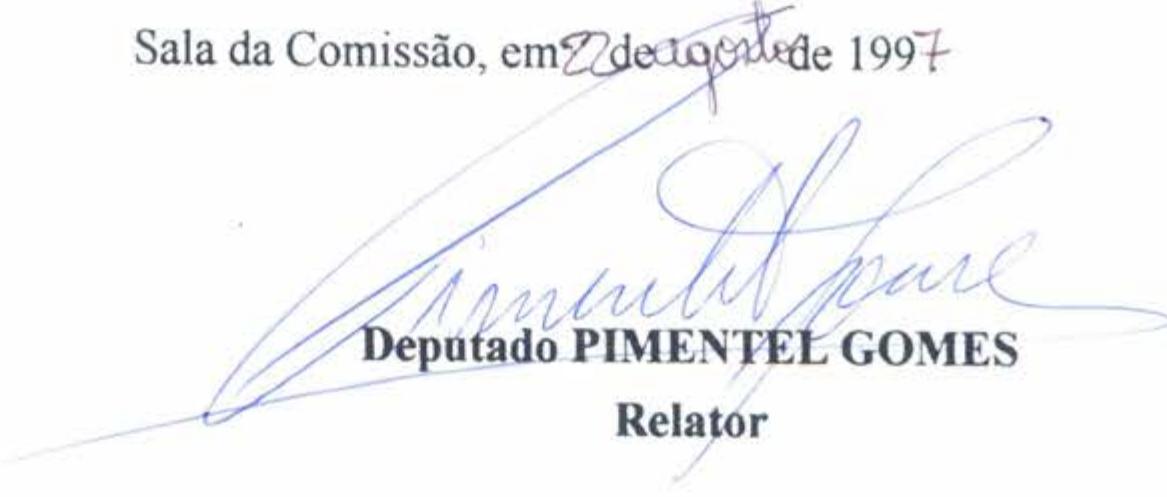
Sem dúvida alguma trata-se de iniciativa das mais relevantes a do eminente Deputado EDUARDO JORGE. Com efeito, a dedução ilimitada das chamadas "despesas médicas" no imposto de renda das pessoas jurídicas constitui-se num perverso fator de regressividade, pois apenas aos mais bem aquinhoados é possível tal prática.

Ademais, o permissivo para que se deduzam, além das despesas diretamente efetuadas com saúde, também aquelas referentes aos gastos com planos e seguros de saúde, passou a representar um verdadeiro incentivo fiscal para que tais empresas florescessem de forma impressionante nos últimos tempos.

Assim, convivemos com a esdrúxula situação de financiarmos os cidadãos de mais alta renda, para que tenham acesso à assistência médica e instalações hospitalares diferenciadas, em detrimento da captação de recursos tributários necessários para alavancar a atenção à saúde pública, dirigida aos mais necessitados.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.407, de 1996.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997


Deputado PIMENTEL GOMES

Relator

705374.010

NÃO APRECIADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE
Relator: Deputado PIMENTEL GOMES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado EDUARDO JORGE, pretende eliminar reduções da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas (IRPF), referentes aos gastos efetivamente realizados com tratamentos médicos, exames e serviços laboratoriais, bem como relativos à cobertura de planos de saúde.

Alega o autor que o Imposto de Renda, sendo um tributo progressivo de função redistributiva da renda, passou a apresentar, a partir de 1988, "um dos perfis dos impostos de renda menos progressivos do mundo, com apenas duas ou três alíquotas, a maior das quais não ultrapassa hoje modestos 25%...".

Ao salientar que a regressividade é agravada pela quantidade de deduções físicas permitidas pela legislação fiscal ora vigente, enfatiza o autor que a "dedutibilidade infinita" de gastos com assistência à saúde "contraria o espírito do imposto de renda, ofende o princípio constitucional que recomenda a progressividade do imposto e reforça o alcance anti-social da política econômica governamental".

Por fim, menciona conjunto de países, tais como, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Islândia, Nova Zelândia, Suécia, Turquia, Reino Unido e Suiça, nos quais é vedado o benefício fiscal em tela nas correspondentes legislações tributárias.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por se tratar de projeto de lei que objetiva a vedação de deduções fiscais, com vistas à reconstituição da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a proposição não versa acerca de qualquer exclusão ou extinção do crédito tributário, até pelo contrário, embute crescimento de receita tributárias.

Com relação ao mérito, cabe preliminarmente caracterizar o Imposto de Renda (IR) como imposto direto, progressivo graduado e pessoal.

Em outras palavras, é o que reúne no mesmo indivíduo as condições do contribuinte de fato (aquele que suporta o ônus do imposto) e do contribuinte de direito (o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias); adota alíquotas crescentes sobre faixas de renda; e estabelece diferenças tributárias em função das condições inerentes ao contribuinte.

Com tais características, o IR impõe-se como imposto de maior justiça fiscal, portanto considera a capacidade do contribuinte, atendendo ao preceito constitucional expresso no § 1º do art. 145: "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...".

Configurado de maneira abrangente, o IR utiliza mecanismos de exclusão e redução da base de cálculo ou do imposto devido para ajustar-se à capacidade contributiva de cada indivíduo a ele submetido.

Ora, ao não serem consideradas como dedutíveis as despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte (ou por seus dependentes) com saúde, propicia-se a ocorrência do fato gerador do imposto sobre disponibilidades juridicamente atribuídas ao contribuinte, mas financeiramente transferidas a médicos, hospitais, laboratórios e planos de saúde, por exemplo.

Assim, poder-se-ia ter constituída a situação de insolvência da pessoa física e, ainda assim, ocorrer a tributação do imposto, em cabal descumprimento do preceito constitucional estipulado no § 1º do art. 145.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se que o benefício da compensação dos prejuízos outorgados à pessoa jurídica (sem limitação de valor, restrita a percentual do lucro real apurado no período) não o é para a pessoa física.

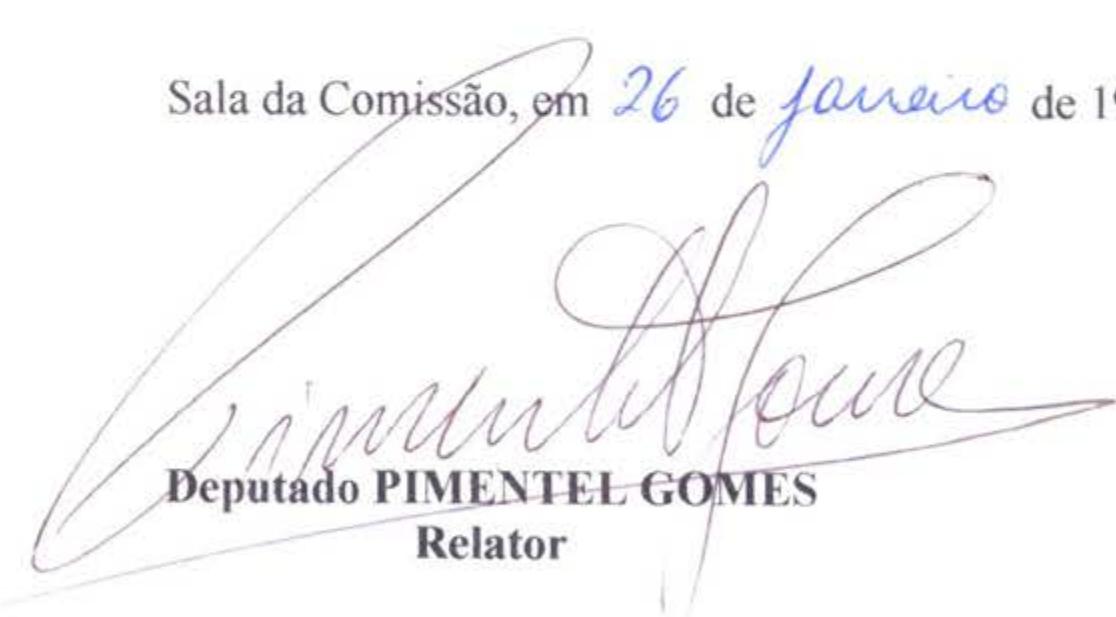
Desta forma, a aprovação da proposta, viria a penalizar mais fortemente a classe média, uma vez que as classes de rendas mais baixas encontram-se salvaguardadas pela isenção do imposto e as classes de rendas mais elevadas, pela menor participação das deduções no montante da renda, produzindo um acréscimo de imposto proporcionalmente menor.

Vale ressaltar a atual situação em que vive esta mesma classe média, sem aumento de salário a mais de quatro anos, onde os funcionários públicos já inativos voltarão a contribuir para o sistema de previdência do País, aumento incessante dos medicamentos e congêneres, juros altíssimos insistem em coexistir com baixos percentuais de rendimentos das principais aplicações financeiras acessíveis à classe média brasileira, etc.

Pelo exposto, entendo que, além dos motivos de onerabilidade supra-mencionados e que fere, em parte, os preceitos constitucionais, considero o momento inóportuno para gerar, por esse meio, um aumento na tributação do IR, onerando ainda mais a nossa já sofrida classe média.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2407, de 1996.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1999.


Deputado PIMENTEL GOMES
Relator

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.407, de 1996

Eduardo Jorge

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

DESPACHO: 30/04/1997 - NOVO DESP - CSSF - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

01/11/1996 - À publicação
01/11/1996 - À CFT
22/11/1996 - Distribuído ao Dep. Fetter Júnior
20/02/1997 - Parecer do relator, Dep. Fetter Júnior, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.
11/04/1997 - Of. EJ 011/97 do Dep. Eduardo Jorge, solicita que a tramitação deste seja revista, para que ele seja apreciado, também, pela CSSF. DESPACHO: Mantendo a distribuição do PL-2.407/96, por entender que sua matéria não se enquadra, de modo específico, no campo temático da CSSF.
30/04/1997 - Of. 134/97 - CSSF - solicita novo despacho para este a fim de que a CSSF possa se manifestar sobre a matéria. DESPACHO: Revejo, nos termos do art. 141, do RICD, o despacho aposto ao PL-2.407/96, para incluir a CSSF.
06/05/1997 - À publicação de ERRATA (só DCD).
06/05/1997 - À CFT o Memo 76/97 solicitando a devolução deste.
07/05/1997 - À CSSF
07/05/1997 - Entrada na Comissão
15/05/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Pimentel Gomes.
19/05/1997 - Prazo para recebimento de emendas a partir de: 19/05/97
27/05/1997 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao projeto, encaminhado ao relator, Dep. Pimentel Gomes
22/08/1997 - Parecer favorável do Relator, Dep. Pimentel Gomes
12/11/1997 - Concedida vista conjunta aos Deputados, Rita Camata e José Pinotti
01/04/1998 - Encerrada a discussão
02/12/1998 - Retirado de pauta a pedido do relator
02/12/1998 - 15/05/97 - Distribuído ao relator, Dep. Pimentel Gomes
Prazo para recebimento de Emendas a partir de 19/05/97
27/05/97 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao projeto
Encaminhado ao relator, Dep. Pimentel Gomes
15/05/97 - Distribuído ao relator, Dep. Pimentel Gomes
Prazo para recebimento de Emendas a partir de 19/05/97
27/05/97 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao projeto
Encaminhado ao relator, Dep. Pimentel Gomes
22/01/1999 - Parecer reformulado contrário do relator
26/01/1999 - Encaminhado à CCP - art. 105 do RI
03/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 110/99. Projetos original e de tramitação.
15/02/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.
28/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 98/99-CCP, solicitando a devolução deste.
05/05/1999 - À CSSF.
19/05/1999 - Distribuído ao relator Deputado Nilton Baiano
21/05/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto
27/05/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto
31/05/1999 - Encaminhado ao relator Deputado Nilton Baiano
15/02/2001 - Devolução da Proposição sem parecer:

15/02/2001 - Aguardando redistribuição

22/03/2001 - Redistribuído Ao Sr. ORLANDO FANTAZZINI

01/11/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável, com substitutivo

07/11/2001 - Inicio do prazo para apresentação de emendas ao substitutivo.

16/11/2001 - Findo prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

13/12/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.407, de 1996, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Orlando Fantazzini.

21/12/2001 - Encaminhado à CFT

21/12/2001 - Saída da Comissão

21/12/2001 - Entrada na Comissão

21/12/2001 - DCD - LETRA A (data diferenciada em razão da necessidade da SGM - MEG) ✓

19/02/2002 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.407, DE 1996

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Orlando Fantazzini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, proíbe a dedução de despesas médicas e de saúde de qualquer espécie do imposto de renda de pessoas físicas. Inclui, dentre as vedações, além dos pagamentos de profissionais e estabelecimentos de saúde, os gastos efetivados com planos e seguros de saúde.

Revoga, ainda, dispositivos da Lei N° 9.250, de 1995, que dispõem sobre a dedução de despesas médicas e de saúde.

Alega o Autor, em sua Justificativa, a regressividade das deduções ilimitadas com gastos com saúde, ressaltando ser inaceitável a possibilidade de deduções em países que dispõem de sistemas universais de saúde.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu Parecer contrário e, nos prazos regimentalmente previstos, não recebeu emendas.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Eduardo Jorge merece ser louvada pelo seu objetivo maior de assegurar o direito à saúde da grande maioria de nosso povo e, especialmente, por pretender reduzir injustiças sociais evidenciadas pelo atual critério de deduções de despesas com saúde no imposto de renda das pessoas físicas.

A dedução ilimitada dessas despesas mostra-se como um inaceitável fator de regressividade, pois beneficia principalmente os mais ricos, que podem pagar hospitais, médicos, dentistas ou outros profissionais sem qualquer preocupação com o quantitativo, pois são sabedores que tais despesas serão integralmente deduzidas em suas declarações de renda.

Ademais, este enorme volume de recursos que a União deixa de arrecadar poderia ser direcionado para mais investimentos na área social, em particular para o Setor Saúde, fortalecendo o Sistema Único de Saúde – SUS.

Por outro lado, a dedução sem limites das despesas com planos e seguros de saúde representa um grande incentivo fiscal para que tais empresas, que deveriam ser complementares ao sistema público, mas que com todas as facilidades recebidas, prosperem, em detrimento do fortalecimento do SUS. Essa situação tem gerado uma lamentável distorção dentro de várias unidades hospitalares, que passaram a tratar de forma distinta duas categorias de cidadãos: os mais pobres que não podem pagar planos e aqueles que têm algum tipo seguro-saúde.

Temos a mais absoluta clareza que a grande maioria dos que procuram se associar a algum plano de saúde assim se conduzem por não terem encontrado no SUS o atendimento com a qualidade de que necessita.

Assim, não podemos desconsiderar essa realidade, razão pela qual entendemos ser razoável que parcela dos gastos com os planos de saúde sejam deduzidas, como uma forma de reduzir os efeitos no orçamento familiar de milhões de trabalhadores e de setores da classe média brasileira.



Contudo, tais deduções não podem se constituir em incentivos ao crescimento vertiginoso dos planos de saúde em nossa sociedade, como ocorre com a atual legislação do imposto de renda.

Entendemos e concordamos com o Deputado Eduardo Jorge em seu objetivo maior de reforçar o SUS e retirar qualquer incentivo para os planos privados de saúde. Todavia, parece-nos mais apropriado que haja uma transição entre a liberalidade absoluta hoje existente e a restrição total das deduções proposta pelo eminentíssimo Deputado.

Até que se possa assegurar um atendimento público de qualidade para a grande maioria de nossa população, temos que valorizar esse esforço de milhões de brasileiros que se utilizam de um plano de saúde, ou mesmo procuram atendimento odontológico e de outros profissionais que não prestam atendimento a qualquer plano, pela enorme ausência de oferta desta modalidade de serviço pela rede pública.

Dessa forma, consideramos fundamental modificar a atual legislação - para impedir os abusos e as injustiças decorrentes da dedução de todos os gastos com saúde - passando a estabelecer limite para as deduções, à semelhança do que ocorre com as despesas com educação, porém com valores superiores.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo que estabelece o limite anual individual de R\$ 4.800,0 (Quatro mil e oitocentos reais). Um valor que nos parece suficiente para atender aos que são obrigados a ter gastos com saúde e impedir os abusos nas deduções.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei N° 2.407, de 1996, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001.

Deputado **Orlando Fantazzini**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996

Modifica a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo limites para as deduções relativas aos pagamentos de serviços de atenção à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "a", inciso II do art.8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, até o limite anual individual de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001.

Deputado Orlando Fantazzini

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-2407/1996

Autor: Eduardo Jorge - PT /SP

Data de Apresentação: 9/10/1996

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: Aguardando Designação de Relator/Aguardando Emendas ao Substitutivo

Ementa: Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de pessoas físicas.

Indexação: PROIBIÇÃO, DEDUÇÃO, APURAÇÃO, BASE DE CALCULO, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, IMPOSTO DE USUARIO, PESSOA FÍSICA, CONTRIBUINTE AUTONOMO, DEPENDENTE, DEPENDENCIA ECONOMICA, UTILIZAÇÃO, PESSOAIS, EXAME MEDICO, ASSISTENCIA MEDICA, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR, ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA, ASSISTENCIA DENTARIA, DENTISTA, ASSISTENCIA PSICOLOGICA, FISIOTERAPEUTA, FONOAU FISIOTERAPIA OCUPACIONAL, TERAPEUTA OCUPACIONAL, PLANO, SAUDE, SEGURO DOENÇA, EXAME DE LABORA RADIOLOGIA, PROTESE ORTOPEDICA, PROTESE DENTARIA, REVOCAGÃO, DISPOSITIVOS, LEGISLAÇÃO TRIBUTAR AUTORIZAÇÃO, ABATIMENTO.

Despacho:
6/5/1997 - DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

Pareceres:
CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família
Parecer do Relator : Orlando Fantazzini

Substitutivo : Substitutivo 1 CSSF

Última Ação:
21/12/2001 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - Recebimento pela CFT.

Andamento:

9/10/1996	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDUARDO JORGE.
31/10/1996	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
31/10/1996	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 08 11 96 PAG 29187 COL 02.
1/11/1996	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CFT.
22/11/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 22 11 96 PAG 30742 COL
22/11/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) RELATOR DEP FETTER JUNIOR. DCD 27 11 96 PAG 31235 COL 02.
4/12/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

20/2/1997	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PARECER DO RELATOR, DEP FETTER JUNIOR, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA MERITO, PELA REJEIÇÃO.
11/4/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) INDEFERIDO OF 11/97, DO DEP EDUARDO JORGE, SOLICITANDO A APRECIAÇÃO DESTE PROJETO CSSF, POR ENTENDER QUE A MATERIA NÃO SE ENQUADRA, DE MODO ESPECIFICO, NO CAMPO TEMATICO DA CSSF.
30/4/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DEFERIDO OF 134/97, DA CSSF, SOLICITANDO AUDIENCIA A ESTE PROJETO NESTA COMISSÃO
6/5/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).
6/5/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
7/5/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CSSF.
15/5/1997	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP PIMENTEL GOMES. DCD 16 05 97 PAG 12972 COL 01.
19/5/1997	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
27/5/1997	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/8/1997	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PIMENTEL GOMES.
26/1/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PIMENTEL GOMES.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 005 01.
5/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO ÚNICO DO RI.
20/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP NILTON BAIANO.
21/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
28/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
15/2/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolvida sem Manifestação.
22/3/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator: Dep. Orlando Fantazzini
1/11/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebida manifestação do Relator.
1/11/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Orlando Fantazzini, pela aprovação, com substitutivo.
6/11/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
14/11/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

12/12/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Não Deliberado
13/12/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Orlando Fantazzini, pela aprovação, com substitutivo. 
13/12/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado o Parecer
21/12/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encaminhado à CFT
21/12/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encaminhamento à CCP para publicação.

 [Página anterior](#)  [Nova pesquisa](#) 